

TC 020.278/2017-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de João Costa/PI (CNPJ 01.612.580/0001-30).

Responsável: Sra. Alaíde Gomes Neta (CPF 018.325.863-08), Prefeita Municipal de João Costa/PI na gestão 2009-2012, Município de João Costa/PI (CNPJ 01.612.580/0001-30) e RJ Construções (CNPJ: 11.597.903/0001-18).

Advogado constituído nos autos: Armando Ferraz Nunes OAB/PI 1477 e outros, Marcos André Lima Ramos OAB/PI 3839 e outros

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor da Sra. Alaíde Gomes Neta, Prefeita Municipal de João Costa/PI na gestão 200-2012, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Termo de Compromisso PAC 1470/2008 - Siafi 650621 (peça 1, 32-33), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e a Prefeitura Municipal de João Costa/PI, tendo por objeto a execução de obras de melhorias habitacionais para o controle da doença de chagas, com vigência estipulada para o período de 31/12/2008 a 31/10/2009.

HISTÓRICO

2. O Termo de Compromisso PAC 1470/2008 (peça 1, 32-33) teve por objetivo a reconstrução de 3 (três) unidades habitacionais, a restauração de 127 (cento e vinte e sete) unidades habitacionais e a construção de 33 (trinta e três) módulos sanitários domiciliares no Município de João Costa/PI, conforme Plano de Trabalho (peça 1, 6-8), a fim de melhorar as unidades habitacionais e suas condições de higiene, reduzindo-se assim a incidência do *trypanosoma cruzi*, vetor causador da doença de chagas.

3. Para a execução do objeto do Termo de Compromisso PAC 1470/2008, foram previstos um total de R\$ 777.037,50, dos quais R\$ 750.000,00 a cargo da concedente, conforme cláusula primeira do Termo de Aprovação Formal do Termo de Compromisso (peça 1, p. 34) e R\$ 27.037,50 a cargo do convenente, a título de contrapartida, conforme cláusula segunda do Termo de Compromisso (peça 1, p. 32). O convênio teve sua vigência inicial prorrogada por dez vezes, tendo como data final 28/9/2015, conforme décimo primeiro termo aditivo (peça 1, p. 121).

4. Foram realizadas as seguintes transferências de recursos para a conta do convênio (Banco do Brasil, Agência 0519, C/C 20984-8):

Data da OB	Ordem Bancária	Peça	Valor	Data do crédito (peça 16, p. 48, 65-66)
14/4/2009	2009OB802563	Peça 1, p. 40	R\$ 150.000,00	16/4/2009
6/9/2010	2010OB808900	Peça 1, p. 47	R\$ 150.000,00	10/9/2010
13/10/2010	2010OB810587	Peça 1, p. 48	R\$ 150.000,00	15/10/2010
13/10/2010	2010OB810589	Peça 1, p. 49	R\$ 75.000,00	15/10/2010
TOTAL			R\$ 525.000,00	

5. Conforme registrado desde a primeira supervisão financeira realizada no município, por meio do Relatório Sucinto 11/2010 (peça 1, p. 51-52), nenhum documento relacionado à execução do Termo de Compromisso PAC 1470/2008 foi entregue ou encaminhado à Funasa.

6. Em 21/11/2012 foi realizada a primeira visita técnica, conforme Relatório de Visita Técnica (peça 1, p. 75-79), por meio do qual ficou evidenciado que havia sido executado um percentual de 56,73% das obras relativas à primeira parcela do Termo de Compromisso, que correspondiam a 40% do valor total do projeto. Com relação aos serviços executados assim ficou consignado no citado relatório:

Em relação aos serviços efetivamente executados e conforme os mesmos se apresentavam na data da visita, consideramos que o objeto foi parcialmente atingido, conforme averiguamos e constatamos durante a execução das medições efetuadas individualmente em cada domicílio, como mostra a planilha e o relatório fotográfico em anexo, convém observar que os módulos sanitários construídos, estão equipados com, chuveiro de PVC, lavatórios de PVC, vaso sanitário com caixa de descarga sobreposta, lavanderia de fibra de vidro de duas cubas, sem a válvula e sem o sifão de copo em pvc. O tanque séptico e a fossa absorvente foram executados com tijolos ao invés de anéis de concreto conforme exigida na planilha orçamentária página 110 itens 14.4 e 15.4, em relação à ausência da caixa de gordura em pré-moldado, exigida na planilha orçamentária página 110, item 16.1 e ausência do logotipo MS-FUNASA, página 110 item 13.2, aproveitamos a oportunidade para através do presente relatório solicitar ao gestor que providencie a correção de todas as pendências anotadas como também, justifique oficialmente a alteração do projeto aprovado, para que possamos considerar atingido plenamente o objeto pactuado no pleito em obediência a legislação vigente, conforme constatamos durante a visita. Quanto aos demais itens, não observamos nenhum detalhe que possa interferir direta ou indiretamente na funcionabilidade das melhorias construídas nem alterar a qualidade dos serviços executados.

7. Notificado por meio do Ofício 317/2013 (peça 1, p. 86-87) a apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos relativos às 1ª e 2ª parcelas do convênio, o prefeito à época, Sr. Gilson Castro de Assis, encaminhou o Ofício 172/2013 (peça 1, p. 92-94) à Funasa, através do qual informou que havia enviado a notificação recebida à Sr.ª Alaíde Gomes Neta, por ser esta a responsável pela gestão dos recursos do convênio. Informou ainda da inexistência de documentos referentes ao convênio deixados por sua antecessora, razão pela qual se encontrava impossibilitado de cumprir a notificação recebida, solicitando, na oportunidade, a instauração de TCE contra a referida ex-prefeita. Na oportunidade, o Sr. Gilson Castro Assis juntou à sua resposta as notificações e avisos de recebimento encaminhados aos seus antecessores Srs. Vitorino Tavares da Silva Neto e Alaíde Gomes Neta, provando que os mesmos tomaram conhecimento do inteiro teor da Notificação encaminhada pela Funasa (peça 1, p. 96-99).

8. Por meio do Ofício 161/2013 (peça 1, p. 95) o Sr. Gilson Castro de Assis solicitou à Funasa a realização de inspeção *in loco* nas obras para verificar o que de fato havia acontecido com os recursos repassados. Em 29/4/2015, foi realizada a última visita técnica ao município, cujas observações (peça 1, p. 157) são idênticas àquelas verificadas por ocasião da primeira visita técnica, ocorrida em 21/11/2012 e relatadas no parágrafo 6 desta instrução, demonstrando não ter havido execução de obras entre essas duas datas.

9. No Parecer Financeiro 207/2015 (peça 1, p. 158-159) foi proposto o encaminhamento de notificação à ex-prefeita para que ressarcisse os valores recebidos, que atualizados totalizavam R\$ 906.798,26 ou que apresentasse as devidas prestações de contas.

10. Expedidas duas notificações (peça 1, p. 160-162 e 169-170) a responsável, Sr.ª Alaíde Gomes Neta encaminhou requerimento (peça 1, p. 174), por meio do qual solicitou prazo de 10 (dez) dias para apresentação das prestações de contas, aceito pela Funasa. Na ocasião informou seu atual endereço residencial (Rua Projetada n. 8 – Centro, João Costa/PI – Cep: 64.765-000). Essa foi a primeira e única vez que a responsável se manifestou nos autos, não tendo apresentado a prestação de contas ou recolhidos os valores a ela imputados.

11. Em razão da omissão de prestação de contas final dos recursos recebidos através do Termo

de Compromisso, por meio do Parecer Financeiro 63/2016 (peça 1, p. 166-167) foi proposta a não aprovação do valor de R\$ 525.000,00, abatendo-se deste o valor restituído de R\$ 14.092,02, devolvido à Funasa em 22/7/2015, conforme comprovante de peça 1, p. 132.

12. O Relatório de Tomada de Contas Especial 25/2016 (peça 1, p. 187-190) concluiu pela responsabilização da Sr.^a Alaíde Gomes Neta, prefeita do Município de João Costa/PI no mandato de 2009/2012, pelo valor de R\$ 510.907,02, em razão da omissão da prestação de contas referente às 1^a e 2^a parcelas dos recursos recebidos. No item 6 do Relatório de TCE constam as diversas notificações encaminhadas à responsável.

13. O Relatório de Auditoria 193/2017 (peça 1, p. 204-206), bem como os respectivos Certificado de Auditoria (peça 1, p. 207) e Parecer do dirigente de controle interno (peça 1, p. 208), todos emitidos pela CGU, concluem que os autos se encontram em consonância com os normativos aplicáveis, opinando pela irregularidade das contas com responsabilização da Sr.^a Alaíde Gomes Neta, prefeita do Município de João Costa/PI, pelo valor atualizado de R\$ 942.211,32. A ciência ministerial com pronunciamento pela irregularidade está datada de 7/4/2017 (peça 1, p. 209).

14. Na segunda instrução deste processo (peça 18), na qual se analisaram as respostas de citação e audiência da Sr.^a Alaíde Gomes Neta por omissão do dever de prestar contas, evidenciou-se a necessidade de realização de novas citações, em função dos achados documentais apresentados pela responsável. Assim, propôs-se a realização de novas citações à Sr.^a Alaíde Gomes Neta, desta feita em solidariedade com a empresa executora e com o município, nos seguintes termos:

Sr.^a Alaíde Gomes Neta, solidariamente com a empresa RJ Construções:

Irregularidades: realização de pagamento à empresa RJ Construções por serviços não executados, utilizando-se recursos recebidos por meio do TC PAC 1470/2008 (Siafi 650621).

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 22 da IN/STN 1/97 e arts. 39 e 56 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008 e letra “d” da cláusula terceira do TC PAC 1470/2008 (Siafi 650621).

Dispositivos violados – RJ Construções: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964.

Conduta – Sr.^a Alaíde Gomes Neta: a) realizar pagamento à empresa RJ Construções por serviços não executados, utilizando-se recursos recebidos por meio do TC PAC 1470/2008 (Siafi 650621); b) aplicar irregularmente recursos recebidos por meio do TC PAC 1470/2008 (Siafi 650621) em pagamentos de despesas com servidores municipais e depósitos judiciais, todas em desacordo com o objeto do convênio.

Conduta – RJ Construções: receber irregularmente recursos do TC PAC 1470/2008 (Siafi 650621) por serviços não executados.

Nexo de causalidade – Sr.^a Alaíde Gomes Neta: a realização de pagamento à empresa RJ Construções por serviços não executados, utilizando-se recursos recebidos por meio do TC PAC 1470/2008 (Siafi 650621) e a aplicação irregular de recursos do mesmo convênio em pagamentos de despesas com servidores municipais e depósitos judiciais, todas em desacordo com o objeto do convênio resultaram em dano ao Erário no valor de R\$ 154.826,59.

Nexo de causalidade – RJ Construções: o recebimento irregular de recursos do TC PAC 1470/2008 (Siafi 650621) por serviços não executados, resultou em dano ao Erário no valor de R\$ 32.000,00.

Culpabilidade – Sr.^a Alaíde Gomes Neta: a conduta omissiva da responsável é reprovável, posto que na qualidade de prefeita à época dos fatos, estava ciente de suas atribuições como chefe do poder executivo municipal, principalmente quanto à obrigação de somente aplicar os recursos recebidos no objeto do convênio.

Culpabilidade – RJ Construções: na qualidade de empresa contratada para a execução do objeto do TC PAC 1470/2008 (Siafi 650621) estava ciente da vedação de recebimento de valores por serviços não executados.

Sr.^a Alaíde Gomes Neta, solidariamente com o Município de João Costa/PI:

Irregularidades: aplicação irregular de recursos recebidos por meio do TC PAC 1470/2008 (Siafi 650621) em pagamentos de despesas com servidores municipais e depósitos judiciais, todas em desacordo com o objeto do convênio.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 22 da IN/STN 1/97 e arts. 39 e 56 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008 e letra “d” da cláusula terceira do TC PAC 1470/2008 (Siafi 650621).

Conduta – Sr.^a Alaíde Gomes Neta: a) realizar pagamento à empresa RJ Construções por serviços não executados, utilizando-se recursos recebidos por meio do TC PAC 1470/2008 (Siafi 650621); b) aplicar irregularmente recursos recebidos por meio do TC PAC 1470/2008 (Siafi 650621) em pagamentos de despesas com servidores municipais e depósitos judiciais, todas em desacordo com o objeto do convênio.

Conduta – Município de João Costa/PI: beneficiar-se indevidamente de recursos do TC PAC 1470/2008 (Siafi 650621), desviando sua aplicação para a realização de despesas municipais não previstas no objeto do convênio.

Nexo de causalidade – Sr.^a Alaíde Gomes Neta: a realização de pagamento à empresa RJ Construções por serviços não executados, utilizando-se recursos recebidos por meio do TC PAC 1470/2008 (Siafi 650621) e a aplicação irregular de recursos do mesmo convênio em pagamentos de despesas com servidores municipais e depósitos judiciais, todas em desacordo com o objeto do convênio resultaram em dano ao Erário no valor de R\$ 154.826,59.

Nexo de causalidade – Município de João Costa/PI: a aplicação irregular de recursos recebidos por meio do TC PAC 1470/2008 (Siafi 650621) em pagamentos indevidos de despesas com servidores municipais e depósitos judiciais, todas em desacordo com o objeto do convênio e em benefício do município, resultou em dano ao Erário no valor de R\$ 122.826,59.

Culpabilidade – Sr.^a Alaíde Gomes Neta: a conduta omissiva da responsável é reprovável, posto que na qualidade de prefeita à época dos fatos, estava ciente de suas atribuições como chefe do poder executivo municipal, principalmente quanto à obrigação de somente aplicar os recursos recebidos no objeto do convênio.

15. Na mesma instrução de peça 18, também ficou consignada no item 30 a conclusão da análise da audiência da Sr.^a Alaíde Gomes Neta, nos seguintes termos:

Com relação à audiência, a responsável não apresentou razões de justificativa para a irregularidade descrita no item 14.2, deixando assim de cumprir com seu dever de prestar contas dos recursos recebidos, conforme previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no art. 93 do Decreto-Lei 200/67, no art. 22 da IN/STN 1/97, no art. 56 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008 e na cláusula terceira do Termo de Compromisso PAC 1470/2008 (Siafi 650621). Assim, ante o silêncio da responsável, impõe-se, no deslinde final do presente processo, o julgamento pela irregularidade de suas contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, inciso I; 214, inciso III, do Regimento Interno

16. Em cumprimento ao despacho do Relator, Ministro Benjamin Zymler (peça 21), foram efetuadas as citações propostas, conforme segue:

Ofício	Data do Recebimento	Nome do Receptor
Responsável: Município de João Costa/PI		
2871/2018 (peça 24)	17/12/2018 (peça 25, p. 1)	---
Responsável: Alaíde Gomes Neta		
2864/2018, (peça 22)	26/12/2018 (peça 29)	Alaíde Gomes Neta
Responsável: RJ Construtora EPP		
2872/2018, (peça 23)	14/12/2018 (peça 28)	Gislene Santos

17. O Município de João Costa e a responsável Alaíde Gomes Neta solicitaram prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa (peças 25 e 32), tendo sido deferidas por meio dos despachos de peças 26 e 34. Todos os responsáveis apresentaram suas defesas (peças 33, 35 e 38)

18. No exame técnico da instrução de peça 41, foram analisadas as defesas apresentadas pelos responsáveis, cujo teor a seguir reproduzimos em sua íntegra:

EXAME TÉCNICO

19. A seguir analisaremos os argumentos apresentados pelos responsáveis.

Responsável: Sr.^a Alaíde Gomes Neta (peça 35)

Irregularidades: a) realização de pagamento à empresa RJ Construções por serviços não executados, utilizando-se recursos recebidos por meio do TC PAC 1470/2008 (Siafi 650621); b) aplicação irregular de recursos recebidos por meio do TC PAC 1470/2008 (Siafi 650621) em pagamentos de despesas com servidores municipais e depósitos judiciais, todas em desacordo com o objeto do convênio.

Argumentos: inicialmente, retornando aos termos da audiência objeto do Ofício 384/2018 (peça 12), para a qual não apresentou resposta à época, alega que no decorrer da execução do convênio foi publicada a Portaria 623/2010 da Funasa, que alterou os procedimentos para a prestação de contas, que deveria passar a ser feita através da apresentação de relatórios indicados na aludida portaria.

Argumenta que cabia ao seu sucessor apresentar a prestação de contas, pois ao término de seu mandato ainda vigia o Termo de Compromisso. Não obstante, encaminhou a prestação de contas à Funasa ao ser notificada (peça 35, p. 5-16).

Insiste na tese de que haviam recursos suficientes na conta do convênio, com previsão de novos aportes para a sua execução. Todavia, o gestor sucessor optou por não dar seguimento ao convênio, interrompendo sua execução.

Quanto ao suposto pagamento indevido à empresa RJ Construções, esclarece que na verdade os valores foram transferidos da conta do convênio (conta 20.984-8) para outra conta de titularidade do município (13.628-X) ambas da agência 0519-3, do Banco do Brasil. Assim, isenta a empresa de qualquer recebimento dos valores apontados.

Com relação aos saques para pagamento de servidores municipais, esclarece que o Banco do Brasil fez saques na conta do convênio a sua revelia, com o objetivo de cobrir despesas com empréstimos consignados de seus servidores municipais. O mesmo teria ocorrido em relação aos depósitos judiciais, quando o banco também realizou saques à revelia da gestão municipal.

Afirma que os valores debitados pelo banco não foram restituídos à conta do convênio, embora tenham sido gastos em proveito do município.

Ao final de sua peça, requer seja sua prestação de contas aprovada e que seja determinada a prefeitura ressarcir os valores debitados na conta do convênio. Afirma responsabilizar-se pela movimentação equivocada realizada em 3/10/2012.

Análise: a alegação de alteração das normas de prestação de contas, introduzidas pela Funasa por meio da Portaria 623/2010 não serve para socorrer a responsável. Desde a primeira visita realizada pela Funasa, entre 5 e 10/7/2010, a responsável já omitia a documentação financeira para análise por parte da concedente, que assim registrou tal irregularidade (peça 1, p. 51-52):

Pelo exposto, demonstra que a conveniente não detém controle rigoroso quanto a documentação do convênio, assim como, inobservância das Leis, desrespeito para com a entidade Concedente, que no intuito de zelar pelo recurso concedido, a fim de que o mesmo seja aplicado devidamente no objeto proposto, é surpreendido com a falta de coerência quanto ao zelo dos documentos, não cumprimento fiel das metas e descaso com os técnicos, que se deslocaram até o município, e nada puderam fazer, se não ouvir as justificativas da senhora Cássia Maria R. Furtado (Chefe de Gabinete). Diante do exposto, fica comprovado que a Conveniente não proporcionou verificação da execução financeira, inviabilizando detectar

alguma anormalidade existente na execução financeira, cabendo concluir presente Relatório apenas com estas breves informações.

Note-se que a negativa de entregar a documentação aos técnicos da Funasa em 10/7/2010 poderia revelar a clara intenção de omitir da concedente os gastos irregulares que já haviam sido realizados com o pagamento de consignações a servidores municipais, ocorridos em 10 e 11/3/2010, conforme quadro abaixo:

Motivo	Extrato (Peça)	Data do saque	Valor (R\$)
Pagamento de servidores municipais	16, p. 59	10/3/2010	44.933,35
Pagamento de servidores municipais	16, p. 59	11/3/2010	5.654,20
Pagamento de depósito judicial	16, p. 65	29/9/2010	18.259,55
Pagamento de depósito judicial	16, p. 66	25/10/2010	1.520,47
Pagamento de servidores municipais	16, p. 67	10/11/2010	38.292,18
Pagamento de servidores municipais	16, p. 71	10/3/2011	15.000,00
Pagamento de servidores municipais	16, p. 71	18/3/2011	7.500,00
Pagamento de servidores municipais	16, p. 71	30/3/2011	6.000,00
Transferência indevida à contratada	16, p. 90	3/10/2012	37.000,00
Total			174.159,75

Notificada pela Funasa a apresentar a prestação de contas outras duas vezes (peça 1, p. 160-162 e 169-170) a responsável, apesar de se manifestar nos autos com pedido de prorrogação de prazo, não encaminhou a prestação de contas parcial. Somente veio a fazê-lo em agosto de 2017 (peça 35, p. 5-16), afrontando não só a Portaria Funasa 544/2008, como aquela que a alterou, a Portaria Funasa 623/2010. Portanto, os novos elementos trazidos em sua defesa não alteram as conclusões lançadas no item 15, relativamente à audiência.

A responsável insiste na tese de que o responsável tinha condições de seguir adiante com a execução do convênio e não o fez, apesar de haver previsão de novos ingressos de recursos por parte da Funasa.

A forma como o convênio foi conduzido até o término de seu mandato e como foi entregue à nova gestão não deixa dúvidas que não haveria outro caminho senão a interrupção de sua execução e a adoção de medidas contra a responsável, como o fez o sucessor através do Ofício 172/2013 (peça 1, p. 92-94).

Em sua peça de defesa, o município trouxe aos autos um retrato de como a gestão que se iniciou em 1/1/2013 recebeu a administração deixada pela responsável (peça 33, p. 7-31). Há ali um relato de toda sorte de desordem administrativa, financeira e funcional do município, tendo o sucessor expedido portarias e decretos sobre a situação encontrada, dando amplo conhecimento e publicidade à comunidade, através do Diário Oficial dos Municípios do Piauí (peça 33, p. 12-14 e 30-31).

Com relação ao pagamento irregular à empresa RJ Construções, informou que na verdade o valor foi debitado da conta do convênio, mas creditado em conta do próprio município (conta 13.628-X, agência 0519-3, do Banco do Brasil), isentando assim a responsabilidade daquela empresa. Em simulação de depósito, verificamos tratar-se de fato de conta de titularidade do município. Todavia, não há nos autos elementos probatórios de que tal valor tenha sido de fato creditado na conta informada. Assim, comprovando-se a afirmação da responsável, tal débito recairia sob a responsabilidade do município, afastando-se o débito, tanto da Sr.^a Alaíde Gomes Neta quanto da empresa RJ Construções.

Quanto aos saques para pagamentos de consignações de servidores municipais e depósitos judiciais, não é absolutamente aceitável a alegação de que o Banco do Brasil fez saques na conta do convênio à revelia da responsável ou de sua gestão municipal. Note-se no quadro acima que os oito saques para tais pagamentos ocorreram durante um ano, entre 10/3/2010 e 30/3/2011. Difícil aceitar tal argumento. Aceitá-lo, conduzir-nos-ia à certeza que a responsável assistiu passivamente à realização de saques indevidos na conta do convênio pela instituição bancária, durante um ano e por oito vezes, sem adotar qualquer providência. Tal fato configuraria desídia administrativa habitual por parte da responsável e revelaria também a ocorrência de grave irregularidade na execução do convênio.

É razoável supor que o município tenha autorizado o Banco do Brasil a sacar, contra a conta do convênio, os valores necessários para cobrir os empréstimos consignados tomados por seus servidores, atuando como fiador ou avalista desses empréstimos.

Conclusão: na análise realizada, que tomou emprestada documentos acostados aos autos pelo município, fica evidente que a execução do convênio foi tomada por interferências indevidas sob responsabilidade da Sr.^a Alaíde Gomes Neta, dando aos recursos repassados pela Funasa, destinação estranha aos objetivos do convênio. O desajuste financeiro imposto à execução do convênio ocasionou a sua paralização, em prejuízo daqueles que ansiavam por melhores condições de habitabilidade e saúde.

Quanto ao valor de R\$ 37.000,00, ainda não há nos autos definição precisa de quem sejam os responsáveis pelo dano ao erário, embora haja presunção de que o responsável seja o município, se provado o crédito na conta informada pela responsável. Dessa forma, haverá necessidade de realizar diligência ao Banco do Brasil.

Conclui-se, portanto, que em relação à irregularidade de realização de pagamento à empresa RJ Construções por serviços não executados, será necessário obter novos elementos de convicção antes de concluir a análise dessa irregularidade.

Com relação à aplicação irregular de recursos recebidos em pagamentos de despesas com servidores municipais e depósitos judiciais, devem ser rejeitadas as alegações de defesa da responsável.

Responsável: RJ Construções EPP (peça 38)

Irregularidade: realização de pagamento à empresa RJ Construções por serviços não executados, utilizando-se recursos recebidos por meio do TC PAC 1470/2008 (Siafi 650621).

Argumentos: em singela defesa, o responsável afirma que jamais recebeu valores do município além daqueles apontados pelo Tribunal, que totalizam R\$ 391.804,51, conforme notas fiscais juntadas à defesa (peça 40). Para comprovar suas alegações, apresentou o extrato da conta corrente da empresa (conta 767-3, agência 1607, da Caixa Econômica Federal), relativa a outubro de 2010 (peça 39), mês do saque de R\$ 37.000,00 da conta do convênio, no qual não consta nenhum crédito a seu favor nesse valor.

Análise: verificando o extrato bancário apresentado (peça 39), de fato não há registro de crédito a seu favor, em valor idêntico àquele sacado da conta do convênio. Embora não se saiba se a empresa mantinha qualquer outra conta bancária que pudesse ter recebido tal crédito, milita a seu favor as informações prestadas pela Sr.^a Alaíde Gomes Neta, que serão objeto de confronto com novos elementos que se pretende obter.

Conclusão: as alegações apresentadas pelo responsável revestem-se de presunção de veracidade, ante os elementos trazidos aos autos. Todavia, uma conclusão final só poderá ser proferida quando da obtenção dos novos elementos junto ao Banco do Brasil.

Responsável: Município de João Costa/PI (peça 33)

Irregularidade: aplicação irregular de recursos recebidos por meio do TC PAC 1470/2008 (Siafi 650621) em pagamentos de despesas com servidores municipais e depósitos judiciais, todas em desacordo com o objeto do convênio.

Argumentos: informa que os débitos relativos a empréstimos consignados de servidores ocorreram entre março e novembro de 2010 e no mês de março de 2011, tendo a Sr.^a Alaíde Gomes Neta suficiente tempo para ressarcir os valores aos cofres públicos. Assim, deve ser responsabilizada pelo dano causado.

Argumenta que o município não pode ser condenado, uma vez que a ex-gestora não providenciou o ressarcimento, com o objetivo de beneficiar terceiros e causar prejuízo ao erário público, agindo com má-fé.

Afirma que só tomou conhecimento das irregularidades ao ser citado pelo Tribunal e que não possui previsão orçamentária para pagamento das quantias em corresponsabilidade com a ex-gestora.

Ressalta que o atual prefeito municipal, reeleito para o mandato 2017-2020, recebeu a prefeitura em 2013 em verdadeiro caos administrativo, motivando a adoção das medidas levadas a efeito por meio dos Decretos 2, 3 e 10/2013 e da Portaria 3/2013 (peça 33, p. 7-31).

Referidos expedientes municipais tratam, em extenso rol, da situação encontrada pela gestão que se iniciava em 1/1/2013, revelando um quadro de caos administrativo, financeiro e operacional na administração municipal.

Contesta a afirmação da Sr.^a Alaíde Gomes Neta de que o convênio estava em plena execução ao deixar o cargo de prefeita, relembrando que a Funasa apontou execução de apenas 56,73% das obras.

Conclui suas alegações afirmando que a Sr.^a Alaíde Gomes Neta foi omissa em relação aos valores debitados indevidamente na conta do convênio. Assim, deve a mesma responder pelos seus atos, não devendo o município ser demandado a restituir os valores apurados, posto que não deu causa aos débitos mencionados na conta do convênio celebrado.

Análise: toda a argumentação do município converge para a responsabilização da Sr. Alaíde Gomes Neta, o que concordamos, conforme nossa análise já realizada para a citada responsável. Nesse ponto, a defesa apresentada apenas reforça os termos de nossa análise.

Todavia, a responsabilização da Sr.^a Alaíde Gomes Neta não afasta a do ente federativo, que auferiu benefício financeiro com as irregularidades praticadas por aquela responsável, na qualidade de fiador ou avalista, assumindo o pagamento de empréstimos consignados de seus servidores junto ao Banco do Brasil, utilizando-se para tanto de recursos do convênio.

O aporte de recursos ao Banco do Brasil para quitar empréstimos de seus servidores, feito com desvio de finalidade, ocorre no momento em que tais servidores não possuem condições de honrar com os pagamentos pelos empréstimos contraídos. Assim, o aporte funcionou como verdadeiro adiantamento salarial por parte do município, que poderia buscar o ressarcimento posterior, normalmente através de descontos nos salários desses servidores.

Considerando que tais recursos sacados não retornaram à conta do convênio, resta evidente que o município auferiu benefício, uma vez que esses adiantamentos geraram créditos para o município, a serem saldados pelos servidores beneficiados com a medida adotada pelo município. Idêntica situação também ocorre para os depósitos judiciais, que obrigatoriamente retornam ao caixa da prefeitura ou servem como pagamento de sentenças condenatórias. Portanto, em qualquer das hipóteses, configura-se benefício ao município.

Ademais, a própria Sr.^a Alaíde Gomes Neta afirmou em sua peça de defesa que (peça 35, p. 3):

Ciente da situação determinei o ressarcimento à conta específica do convênio dos valores debitados na mesma, todavia diante da grave crise financeira pela qual passavam os pequenos municípios naquele momento os valores não foram restituídos embora tenha sido de qualquer modo gastos em proveito do município

Vale ressaltar que os pagamentos realizados pelo município contrariaram frontalmente o que está estabelecido no art. 167, inciso X, da Constituição Federal, bem como o art. 39, inciso IV, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 127, de 29/5/2008, que abaixo reproduzimos, além da letra “d” da cláusula terceira do TC PAC 1470/2008 (Siafi 650621):

Constituição Federal

Art. 167. **São vedados:**

(...)

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Portaria Interministerial CGU/MF/MP 127/2008

Art. 39. O convênio ou contrato de repasse deverá ser executado em estrita observância às

cláusulas avençadas e às normas pertinentes, inclusive esta Portaria, sendo vedado:

(...)

IV - **utilizar**, ainda que em caráter emergencial, **os recursos para finalidade diversa da estabelecida no instrumento**, ressalvado o custeio da implementação das medidas de preservação ambiental inerentes às obras constantes do Plano de Trabalho;

Sobre o desvio de finalidade aqui verificado, bem como do benefício auferido pelo município, vale trazer à lume trechos de recentes julgados do Tribunal:

Acórdão 2.851/2019 – Primeira Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo

12.6. Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Contas é pacífica ao **caracterizar como desvio de finalidade do convênio os casos em que os recursos transferidos são utilizados para o pagamento de servidores públicos municipais** em detrimento do objeto do ajuste e que **é de responsabilidade do município o ressarcimento dos recursos federais que, embora tenham sido aplicados com desvio de finalidade, tenham beneficiado a municipalidade**, conforme excerto do voto condutor do Acórdão 737/2007-TCU-2ª Câmara, da relatoria do então Ministro Ubiratan Aguiar, *verbis*:

4. A jurisprudência desta Corte tem-se consolidado no sentido de considerar grave a conduta do responsável que, ao aplicar recursos públicos federais recebidos mediante convênio ou outro instrumento similar, o faz em finalidade diversa da pactuada. Nesses casos, o Tribunal tem entendido que o gestor deve ter suas contas julgadas irregulares, com imputação de multa, **sem prejuízo de que o ente estatal beneficiado seja compelido à devolução dos valores indevidamente aplicados** - encaminhamento este idêntico ao que se adotou nestes autos de TCE. Nesse sentido cito os Acórdãos 17/1992 e 17/2000, de Plenário, 145/2005, 369/2005 e 1.702/2005, de 1ª Câmara, e 427/2002, 327/2005, 1.314/2005 e 1.931/2005, de 2ª Câmara.

Acórdão 2011/2018 – Primeira Câmara, Rel. Min. Walton Alencar

7. Dessarte, em nova instrução, concluiu a unidade técnica estar devidamente demonstrado nos autos que **os recursos foram desviados para o pagamento de servidores municipais, configurando-se o desvio de finalidade**. Porém, não se identificando locupletamento dos gestores, restaria configurada a hipótese de beneficiamento do ente federado pela aplicação irregular dos recursos repassados. Nessa linha, apontou a unidade que a orientação dominante nesta Corte é de que a pessoa jurídica seja responsabilizada pelo débito, consoante a Decisão Normativa TCU 57/2004. Ressaltou, assim, **que esta Corte de Contas firmou o entendimento de que o ente público responde pela restituição do débito referente a valores utilizados em seu benefício** (Acórdãos 1470/2011 e 89/2011, ambos do Plenário).

Acórdão 3531/2017 – Primeira Câmara, Rel. Min. Weder de Oliveira

7. Destarte, o fato de o Município de Faxinal/PR ter ingressado com ação civil pública em desfavor do ex-Prefeito (...), **não afasta sua responsabilidade pela restituição dos valores empregados com desvio de finalidade, parte deles para pagamento de servidores públicos municipais**.

Conclusão: a análise pregressa, ancorada na jurisprudência do Tribunal, não deixa dúvidas quanto aos benefícios auferidos pelo município oriundos das irregularidades praticadas na execução do convênio. Não havendo indícios de desvios de recursos ou locupletamento por parte da Sr.^a Alaíde Gomes Neta, a imputação do débito deve recair única e exclusivamente sobre o município, sem prejuízo de se julgar irregulares as contas de ambos, com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.433/1992 à ex-gestora.

19. Em linhas de conclusão, entendeu-se que para a finalização das análises das três alegações de defesa restaria lacuna de informação relativamente ao destino dado à transferência bancária de R\$ 37.000,00, a débito da conta do convênio, realizada em 3/10/2012. Assim, considerando ser a informação fundamental para acatar ou não as alegações da empresa RJ Construções EPP, bem como para se definir sobre quem deve recair a responsabilidade pelo dano, propôs-se a realização de diligência ao Banco do

Brasil, com o objetivo de se obterem os dados de destino da citada transferência (banco, conta, agência e favorecido).

19. Diligenciado através do Ofício 3121/2019 (peça 45), o Banco do Brasil encaminhou a resposta de peça 48, onde informa que o valor de R\$ 37.000,00 foi transferido da conta específica do convênio para outra conta de titularidade do próprio Município de João Costa/PI (conta 13.628-X, Agência 519-3).

EXAME TÉCNICO

20. Conforme resposta encaminhada pelo Banco do Brasil (peça 48, p. 1), o valor de R\$ 37.000,00 foi transferido da conta específica do convênio para outra conta de titularidade do próprio município. Dessa forma, resta desconfigurada a irregularidade relativa ao recebimento irregular por serviços não executados, atribuída à empresa RJ Construções Ltda., uma vez que não foi destinatária desses recursos. Portanto, deve-se acatar integralmente suas alegações de defesa (peça 38), já analisadas anteriormente (peça 41, p. 7).

21. A responsabilidade pelo dano deve ser atribuída exclusivamente à Sra. Alaíde Gomes Neta, já citada regularmente sobre a irregularidade (peça 22).

22. Acerca da responsabilização pessoal do gestor em razão de realização de transferência irregular para outra conta de titularidade do município, vale mencionar trechos do Relatório condutor do Acórdão 3948/2014 – 1ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar, que abaixo reproduzimos:

20. A responsável baseia sua defesa no argumento de inexistência de débito a ser ressarcido, haja vista que, ao transferir os valores recebidos do governo federal por meio de conta específica para determinado tipo de despesa da área de saúde para outras contas do município de São Lourenço da Mata, há a demonstração de que o único beneficiado foi esse município.

21. De acordo com a jurisprudência do Tribunal, a transferência de recursos da conta específica para outra conta corrente do município impede o estabelecimento do nexo de causalidade entre a execução do objeto e os recursos federais transferidos para tal fim.

(...)

24. Ocorre que, com a transferência dos recursos da conta específica para determinada finalidade para outra conta do município, torna-se praticamente impossível acompanhar a movimentação financeira das verbas federais transferidas. Portanto, se é certo que os recursos repassados entraram nos cofres da prefeitura, sendo transferidos para outra conta, a partir da qual eram feitos outros pagamentos do município, não há qualquer indício seguro sobre qual destino lhes foi dado.

25. Dessa forma, não há como presumir que os valores transferidos tenham sido utilizados em benefício do município, nem como afastar a possibilidade de desvio ou locupletamento do gestor municipal.

26. Tem-se, assim, a impossibilidade de reconhecimento do nexo de causalidade entre as ações supostamente executadas e os recursos federais transferidos ao município.

(...)

29. A jurisprudência do Tribunal é no sentido de incidir sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67 c/c o art. 66 do Decreto nº 93.872/86, resta claro que tal comprovação compete exclusivamente ao gestor dos recursos.

(...)

31. Desse modo, o gestor deve fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

23. Nesse sentido, destacam-se ainda outros entendimentos do Tribunal, conforme jurisprudência selecionada, que abaixo reproduzimos:

A transferência de recursos de convênio de conta específica para outra conta do município impede a perfeita aferição do nexos de causalidade entre as despesas declaradas e os recursos federais voluntariamente transferidos ao ente. (Acórdão 344/2015-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

É vedada a transferência dos valores da conta corrente específica de convênio para a conta corrente da conveniente, pois impede o nexos causal entre a aplicação dos recursos e a realização do objeto ajustado. (Acórdão 9.714/2011-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer)

A transferência dos recursos para contas diferentes da conta específica do convênio caracteriza desvio de finalidade. (Acórdão 613/2010-TCU-Plenário, relator Ministro Marcos Bemquerer)

24. Resta claro, portanto, que o dano ao erário deve ser atribuído individualmente à Sra. Alaíde Gomes Neta, afastando-se, nesse caso, a responsabilidade do ente federado.

25. Com relação ao valor final do dano ao erário por essa irregularidade, conforme constou do item 27 da instrução de peça 18, dos R\$ 37.000,00 creditados em outra conta do município, retornaram à conta específica do convênio, em 28/12/2012, R\$ 9.500,00, conforme extrato bancário (peça 16, p. 92), valor que deve ser lançado a crédito da responsável.

26. Vale esclarecer que na conclusão da análise das alegações de defesa do Município de João Costa/PI, objeto da instrução precedente (peça 41, p. 10) e reproduzida no item 18, registramos equivocadamente o afastamento da responsabilidade solidária da Sra. Alaíde Gomes Neta, pelas irregularidades relativas aos pagamentos de despesas com servidores municipais e depósitos judiciais. Ratifica-se, por oportuno, que a Sra. Alaíde Gomes Neta deve ser considerada responsável solidária com o Município de João Costa/PI por tais irregularidades, conforme demonstrado na análise de suas alegações de defesa (peça 41, p. 5-7), que concluiu por sua rejeição.

27. O débito final desta tomada de contas especial está assim configurado:

a) Sra. Alaíde Gomes Neta individualmente (**transferência irregular de recursos para outra conta de titularidade do município**):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CRÉDITO
37.000,00	3/10/2012	D
9.500,00	28/12/2012	C

a) Sra. Alaíde Gomes Neta solidariamente com o Município de João Costa/PI (**pagamentos de despesas com servidores municipais e depósitos judiciais**):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CRÉDITO
43.369,67	10/3/2010	D
5.457,43	11/3/2010	D
17.624,12	29/9/2010	D
1.467,56	25/10/2010	D
36.959,61	10/11/2010	D
14.478,00	10/3/2011	D
7.239,00	18/3/2011	D
5.731,20	30/3/2011	D

CONCLUSÃO

28. Em face da análise promovida na seção “exame técnico”, restou demonstrado que os argumentos apresentados pela empresa RJ Construções Ltda., foram suficientes para elidir a irregularidade referente ao suposto recebimento indevido por serviços não realizados, devendo-se acatar integralmente suas alegações de defesa, julgando-se regular suas contas, com quitação plena.

29. Com relação à Sra. Alaíde Gomes Neta e ao Município de João Costa/PI, em face da análise

promovida, conclui-se que suas condutas causaram danos ao erário, em decorrência da execução irregular de despesas com os recursos recebidos por força do Termo de Compromisso PAC 1470/2008 - Siafi 650621, materializada pela realização de transferência irregular de recursos do convenio para conta de titularidade do município, bem como de pagamentos de despesas com servidores municipais e depósitos judiciais, estranhas ao objeto do convênio.

30. Verifica-se que inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé da Sra. Alaíde Gomes Neta ou a ocorrência de outros excludentes de ilicitude, punibilidade ou culpabilidade. Desse modo, suas contas devem ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, procedendo-se às suas condenações em débito.

31. Sobre a não apresentação das razões de justificativa pela Sra. Alaíde Gomes Neta, considerando se tratar de irregularidade distinta daquela ensejadora do débito a ela atribuído, deve ser aplicada à responsável a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, sobre o valor do débito e, ainda, a multa do art. 58, inciso II, da mesma lei, pelo não cumprimento do prazo estipulado para a apresentação da prestação de contas das 1ª e 2ª parcelas dos recursos recebidos por força do Termo de Compromisso PAC 1470/2008, conforme registrado no item 15.

32. Quanto ao município, não é possível a aferição da boa-fé por se tratar de pessoa jurídica, nos termos do relatório do Acórdão 1577/2007-TCU-2ª Câmara. No entanto, conforme exame técnico objeto da instrução anterior (peça 41, p. 8-10), restou evidente que os recursos do convênio foram aplicados em benefício do ente federado, devendo-se aplicar ao caso o disposto nos §§ 3º ao 5º, do art. 202, do Regimento Interno do TCU. Assim deve ser fixado novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o município quite o débito atualizado monetariamente, mas sem os juros de mora.

33. Com relação à prescrição da pretensão punitiva, verifica-se no caso em exame que os pagamentos de despesas com servidores municipais e depósitos judiciais e a transferência irregular de recursos para conta de titularidade do município ocorreram entre **10/3/2010 e 3/10/2012**. Tendo sido o ato de ordenação da citação assinado em **23/10/2018** (peça 20), não houve o decurso de prazo superior a 10 anos. Portanto, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se a adoção das seguintes medidas:

- a) rejeitar as alegações de defesa e razões de justificativas apresentadas pela Sra. Alaíde Gomes Neta (CPF 018.325.863-08), Prefeita Municipal de João Costa/PI na gestão 2009-2012;
- b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de João Costa/PI (CNPJ 01.612.580/0001-30);
- c) acatar as alegações de defesa apresentadas pela empresa RJ Construções Ltda. (CNPJ: 11.597.903/0001-18);
- d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 17 e 23, inciso I, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, julgar regulares as contas da empresa RJ Construções Ltda. (CNPJ: 11.597.903/0001-18), dando-lhe quitação plena;
- e) fixar, com fundamento no art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que o Município de João Costa/PI (CNPJ 01.612.580/0001-30) comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das quantias abaixo discriminadas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente até a data do recolhimento, sem incidência de juros de mora, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
43.369,67	10/3/2010



5.457,43	11/3/2010
17.624,12	29/9/2010
1.467,56	25/10/2010
36.959,61	10/11/2010
14.478,00	10/3/2011
7.239,00	18/3/2011
5.731,20	30/3/2011

f) informar ao Município de João Costa/PI que a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo e permitirá que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992, podendo, ainda, ser aplicada a multa prevista no art. 57 da mesma lei.

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à empresa RJ Construções Ltda. e ao Município de João Costa/PI, para ciência, informando-lhes que a deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

Secex-TCE, em 5/3/2020
Adilson Souza Gambati
AUFC – Mat. 3050-3

ANEXO

Matriz de Responsabilização

(Decisão Normativa TCU 155/2016)

IRREGULARIDADE CAUSADORA DO DANO	RESPONSÁVEL (IS)	PERÍODO DE EXERCÍCIO NO CARGO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE (RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO)	CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE DO AGENTE
Realização de transferência de recursos recebidos por meio do TC/PAC 1470/2008 (Siafi 650621) para conta de titularidade do Município de João Costa/PI (Banco do Brasil, conta 13.628-X, Agência 519-3), no valor de R\$ 37.000,00, creditada em 3/10/2012, sem vinculação com o objeto conveniado.	Sr. ^a Alaíde Gomes Neta (CPF 018.325.863-08), ex-Prefeita Municipal de João Costa/PI	Gestão 2009-2012	Transferir recursos recebidos por meio do TC/PAC 1470/2008 (Siafi 650621) para conta de titularidade do Município de João Costa/PI (Banco do Brasil, conta 13.628-X, Agência 519-3), no valor de R\$ 37.000,00, creditada em 3/10/2012 e sem vinculação com o objeto conveniado.	A transferência de recursos recebidos por meio do TC/PAC 1470/2008 (Siafi 650621) para conta de titularidade do Município de João Costa/PI (Banco do Brasil, conta 13.628-X, Agência 519-3), no valor de R\$ 37.000,00, creditada em 3/10/2012 e sem vinculação com o objeto conveniado, resultou em dano ao Erário.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, abster-se de transferir recursos oriundos do TC/PAC 1470/2008 (Siafi 650621) em benefício do Município de João Costa/PI e somente aplicar os recursos recebidos no objeto do convênio.
Aplicação irregular de recursos recebidos por meio do TC PAC 1470/2008 (Siafi 650621) em pagamentos de despesas com servidores municipais e depósitos judiciais, todas em desacordo com o objeto do convênio.			Aplicar irregularmente recursos recebidos por meio do TC PAC 1470/2008 (Siafi 650621) em pagamentos de despesas com servidores municipais e depósitos judiciais, todas em desacordo com o objeto do convênio.	A aplicação irregular de recursos recebidos por meio do TC PAC 1470/2008 (Siafi 650621) em pagamentos indevidos de despesas com servidores municipais e depósitos judiciais, todas em desacordo com o objeto do convênio, resultou em dano ao Erário no valor de R\$ 122.826,59.	



	Município de João Costa/PI (CNPJ 01.612.580/0001-30).	---	Beneficiar-se indevidamente de recursos do TC PAC 1470/2008 (Siafi 650621), desviando sua aplicação para a realização de despesas municipais não previstas no objeto do convênio.	A aplicação irregular de recursos recebidos por meio do TC PAC 1470/2008 (Siafi 650621) em pagamentos indevidos de despesas com servidores municipais e depósitos judiciais, todas em desacordo com o objeto do convênio e em benefício do município, resultou em dano ao Erário no valor de R\$ 122.826,59.	---
--	---	-----	---	--	-----